



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.666-A, DE 2007

(Do Sr. Eliene Lima)

Altera o § 1º do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer a exigência de o preposto ser empregado da reclamada, exceto nas hipóteses que especifica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do Art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 843

“§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir por um de seus empregados que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o reclamado, observando-se as seguintes hipóteses excepcionais:

a) quando a empresa reclamada integrar Grupo Econômico o preposto poderá ser empregado de qualquer empresa componente do referido grupo;

b) quando a empresa reclamada, ainda que legalmente ativa, comprovar não possuir empregado por ocasião da sessão de audiência, qualquer outra pessoa poderá ser constituída como sua preposta.” NR

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, faculta-se a substituição do empregador pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato.

Diante das inúmeras demandas apresentadas perante a Justiça do Trabalho, e tendo em vista o teor das decisões proferidas por essa justiça especializada, o Tribunal Superior do Trabalho adotou a Orientação Jurisprudencial nº 99 com o seguinte entendimento sobre a matéria:

“Preposto. Exigência da condição de empregado. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT.”

A justificação para essa Orientação foi a de coibir a formação da “indústria de prepostos”, que seriam representantes processuais profissionais, cuja única atribuição seria a de representar o empregador em juízo.

O professor Wagner D. Giglio, em sua obra Direito Processual do Trabalho, reconhece que a CLT não exige expressamente a qualidade de empregado para desempenhar a atribuição de preposto, mas considera justificável a jurisprudência dominante que impõe a condição de empregado, pois, segundo ele, “nada obstante, a faculdade atribuída às partes, no processo trabalhista, de comparecer em juízo, requerer e seguir o processo, sem advogado, impede, em princípio, a admissão de qualquer pessoa como preposto, vez que essa prática daria lugar à “indústria de prepostos”, isto é, à proliferação de elementos que, não sendo advogados, se especializariam em exercer a função de representantes de empregadores, na Justiça do Trabalho.

E o exercício da atividade privativa de advogados, sem habilitação legal, constitui contravenção penal (Lei das Contravenções, art. 47). Essa é a razão fundamental, no nosso entender, de se exigir, como regra, que o preposto seja empregado de quem o nomeou.”.

A exigência de que o preposto do empregador seja, obrigatoriamente, seu empregado parece-nos a medida mais lógica. No entanto, ainda existem opiniões divergentes, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, no sentido de que qualquer pessoa possa representar o empregador perante o juízo trabalhista.

Visando uniformizar esse entendimento, não dando margem a interpretações conflitantes, estamos apresentando o presente projeto, determinando que a substituição processual do empregador dar-se-á unicamente por um respectivo empregado.

Somos de opinião que a proposição em análise representará um avanço na solução das lides trabalhistas, coadunando-se com as decisões majoritárias da Justiça do Trabalho, razão pela qual esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2007.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO III
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

.....

**Seção II
Da Audiência de Julgamento**

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de

Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

** Art. 843 com redação dada pela Lei nº 6.667, de 03/07/1979.*

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VI DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

- Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.666, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Eliene Lima, visa modificar o § 1º do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de permitir que o empregador reclamado possa fazer-se substituir por empregado de qualquer empresa quando essa integrar grupo econômico e ainda por qualquer pessoa, quando a empresa não possuir empregados.

Em sua justificção, o autor alega que a proposição visa uniformizar o entendimento dos juízes e dos doutrinadores que ora advogam que somente o empregado poderá ser constituído preposto, ora concordam que qualquer pessoa que tiver conhecimento dos fatos possa assim ser nomeada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Hoje, o preposto, pela interpretação da lei feita nos tribunais, deverá necessariamente ser empregado da reclamada, embora o § 1º do art. 843 da CLT expressamente não faça essa exigência, a saber:

“Art. 843.....

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.”

Esse parágrafo é que subsidia o entendimento doutrinário de que outra pessoa, a exemplo dos contadores, administradores e advogados, sem vínculo empregatício com a reclamada, poderia ser nomeada preposta.

Todavia, esse não é o entendimento jurisprudencial hoje dominante nos tribunais trabalhistas, que é unânime quanto à necessidade de o preposto ser empregado da reclamada, à exceção de reclamação ajuizada por empregado doméstico.

Súmula nº 377 do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

Preposto. Exigência da condição de empregado.

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT.

Apesar de louvarmos a posição dos magistrados trabalhistas em tentar coibir o abuso na constituição do preposto, temos que o mal uso do instituto só vem a prejudicar o próprio empregador, na medida em que as declarações do preposto obrigam o reclamado, o que o faz escolher com rigor quem irá substituí-lo na defesa dos interesses de seu empreendimento.

Em relação ao grupo econômico, o TST cancelou o então denominado Enunciado 205, o qual não permitia que uma mesma pessoa fosse nomeada preposta de várias empresas coligadas, na medida em que cada empresa conservaria a sua autonomia administrativa, jurídica e financeira. Diante disso, hoje, há decisões permitindo que as empresas integrantes de grupo econômico possam ser representadas por um único diretor, que poderá nomear um único preposto, mas desde que seja empregado da empresa.

Ante o exposto, enaltecemos a iniciativa do ilustre autor que, caso logre êxito, colocará um ponto final nesses questionamentos ao explicitar a figura do preposto na Justiça do Trabalho, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.666, de 2007.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.666/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury,

Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
